

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-462-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalhos apresentados tem dezesseis artigos que tratam a respeito de temáticas atuais e instigantes, cuja a abordagem perpassa desde problemas relacionados ao direito do consumidor até as questões da prestação jurisdicional no âmbito da internet. A sistemática da apresentação consistiu em realizar discussões com os autores, considerando a apresentação de cada grupo de 4 trabalhos.

Os conflitos decorrentes das relações de consumo foram tratados especificamente em três trabalhos, com enfoques peculiares. Inicialmente as características da hipervulnerabilidade do consumidor foi apresentada sob o prisma econômico e da expansão da judicialização, considerando a atuação dos Juizados Especiais Cíveis. A reparação do consumidor por desvio de bagagem em viagem internacional e sua regulação por meio de Convenção internacional é estudada a partir da não incidência do CDC, observando-se, entretanto, que o STF entendeu que no caso de seguradora que aciona a companhia aérea por dano, fundada no CC/02, deve ser aplicada a lei brasileira. Entendendo-se a eficiência da jurisdição como a diminuição da taxa de congestionamento, é proposta a criação de critério de definição para um frame work baseado na jurimetria como o meio de identificação de métricas que possibilitem a racionalização das ações consumeristas. Desse modo, é proposta uma possível solução para o problema das lides temerárias, e dos super endividados. Nesse contexto, a efetividade da justiça nas relações de consumo é tratada como a necessidade do Poder Judiciário assegurar o acesso à justiça, por meio da resolução adequada, equânime e célere dos conflitos jurídicos consumeristas.

As questões de processo foram abordadas de forma mais direta em sete artigos, desde a questão da estabilização da tutela antecipada antecedente, até o problema dos precedentes judiciais quanto ao dever de coerência e integridade à luz da teoria dworkiniana. A mudança na ratio decidendi nos julgamentos quanto a recuperação judicial do produtor rural foi tratada, tendo em vista a evolução jurisprudencial ao aplicar o princípio da preservação da empresa, não sendo a constituição da pessoa jurídica uma condição.

O problema do regime da coisa julgada na nova lei de improbidade administrativa é objeto de estudo, observando a questão da insuficiência de provas, da extinção do processo sem julgamento de mérito e da autoriza para que a ação seja proposta novamente, considerando a coisa julgada secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. Sobre as provas,

apresenta-se a discussão a respeito do suporte teórico para a validade da prova produzida no ambiente virtual, considerados que os critérios de segurança são totalmente controlados pelo Estado na sistemática atual.

Quanto ao sistema processual, também foi apresentada a questão da tríplice proteção processual do meio ambiente, desenvolvida a partir da análise exploratória, com enfoque no art. 225, par. 3º CF88, na Lei 9.605 – Lei dos crimes ambientais e no art. 927 do CC/02. Conclui-se pelo cabimento responsabilidade subjetiva, considerando-se, portanto, a culpa. CC /02, art. 927. Conclui-se pelo cabimento da Ação Civil Pública, da Ação Popular (preventiva) e do Mandado de Segurança Coletivo. O estudo dos processos estruturais e sua evolução no controle de políticas públicas sob a perspectiva crítica da intervenção do Poder Judiciário nesse campo é interessante, observando que referido instrumento processual está em desuso em outros países, como nos EUA desde 2004..

O enfoque da jurisdição administrativa é realizado por meio de investigação empírica da análise de acórdão do TCU, concluindo-se a priori que o mesmo foi deferente ao texto do STF em relação à definição de sua competência. Os casos da Eletrobras e Petrobras, sob o ponto de vista do problema do controle das SPEs no âmbito da administração pública, é estudado a partir da necessidade de coibir as deficiências no controle. Neste sentido, entende-se como essenciais a previsão e aplicação do controle preventivo e do TCU. Ainda quanto à jurisdição, estuda-se os conflitos transnacionais decorrentes do uso da internet, Tal pesquisa é desenvolvida considerando três partes: 1 – princípio da soberania (jurisdição estatal), 2 – ordenamento jurídico brasileiro e regulação nacional da internet. 3 – as dificuldades detectadas para a efetividade da prestação judiciária.

A avaliação da PGE/PR quanto a arguição preliminar de ausência de interesse processual em cobranças judiciais de honorários de dativos, levou a proposta de uma análise jurídica acerca dessa possibilidade, sendo entendido que o interesse processual no caso, e, o direito ao acesso à justiça não são soberanos, podendo ser restringidos em casos de abuso. A questão da tutela jurisdicional diferenciada é objeto de estudo sob o prisma do problema do acesso a justiça, a partir dos seguintes aspectos: 1 – insuficiência do modelo processual (conflitos individuais); 2 – principiologia do mecanismo diferenciado; 3 – premissas consensuais diferenciadas; situações jurídicas; 4 – litigância repetitiva, litigância de massa.

Considerando-se a efetividade da justiça, é tratada a viabilidade jurídica de delegação de atos processuais a notários e registradores. São destacadas as características do serviço extrajudicial e sua aptidão como substituto jurisdicional. neste sentido a Lei 11.441/2007 indica a tendência ao aumento da extrajudicialização, concluindo-se que não há função

jurisdicional específica para os cartorários, neste sentido há o controle do poder judiciário sobre seus atos.

Estes trabalhos apresentam uma amostragem da consistência das pesquisas a respeito da prestação jurisdicional, do acesso e da efetividade da justiça no Brasil atualmente. Seus referenciais metodológicos e teóricos demonstram o grau de complexidade e cientificidade com que os problemas objeto de estudo foram estudados. Desse modo, são estudos que contribuem significativamente para o desenvolvimento do sistema de justiça no Brasil.

Por derradeiro, prestam-se os agradecimentos a todos que contribuíram para esta importante realização do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea, compartilhando suas pesquisas e reflexões.

24 de junho de 2022.

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente do PPGD da Universidade Federal de Goiás

[silzia.ac@gmail.com](mailto:silzia.ac@gmail.com)

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente da Graduação e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR

[celso@prof.unipar.br](mailto:celso@prof.unipar.br)

**SITUAÇÕES JURÍDICAS NEGOCIAIS HOMOGÊNEAS E LITIGIOSIDADE REPETITIVA: PREMISSAS PARA COMPREENSÃO DE UMA TUTELA JURISDICCIONAL DIFERENCIADA**

**HOMOGENEOUS NEGOTIAL LEGAL SITUATIONS AND REPETITIVE LITIGIOSITY: PREMISES FOR UNDERSTANDING A DIFFERENTIAL JURISDICTIONAL GUARDIANSHIP**

**Thais Depieri Yoshitani <sup>1</sup>**  
**Luiz Alberto Pereira Ribeiro <sup>2</sup>**

**Resumo**

Investiga a resolução de conflitos repetitivos envolvendo perspectiva contemporânea do negócio jurídico. A pesquisa propõe, pela revisão sistemática de literatura e método dedutivo, elege as situações jurídicas negociais homogêneas e a litigiosidade repetitiva como premissas conceituais-chaves para compreensão das “técnicas” que compõe uma tutela jurisdiccional diferenciada. Inicia-se no campo do direito negocial para identificar as situações jurídicas homogêneas enquanto conceito subjacente às contratações contemporâneas. Nesse eixo temático, a homogeneidade é elemento estruturante da litigância repetitiva, fenômeno recorrente nos tribunais brasileiros, caracterizado pelo ingresso de demandas judiciais massificadas, idênticas e seriais, o que justifica construção de mecanismos procedimentais específicos.

**Palavras-chave:** Situações jurídicas, Homogênea, Repetitivo, Processo

**Abstract/Resumen/Résumé**

Investigates the resolution of repetitive conflicts involving contemporary perspective of the legal business. The research proposes, by systematic literature review and deductive method, to choose homogeneous negotial legal situations and repetitive litigation as key conceptual premises for understanding the "techniques" that make up a differentiated jurisdictional protection. It begins in the field of negotial law to identify homogeneous legal situations as a concept underlying contemporary contracts. In this context, homogeneity is structuring element of repetitive litigation, recurring phenomenon in Brazilian courts, characterized by the entry of mass, identical and serial lawsuits, wthat justifies the construction of specific procedural mechanisms.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal situations, Homogeneous, Repetitive, Process

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina

<sup>2</sup> Professor Adjunto Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina Professor do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

## 1. Introdução

As bases teóricas do processo civil, tradicionalmente voltadas às lides de natureza individual e unitárias, não mais proporcionam, de forma eficiente, a solução adequada aos conflitos hodiernos.

Isso porque, ao longo dos anos, as relações humanas sofreram modificações inerentes ao processo evolutivo, se apresentando, frente ao mundo globalizado e às inovações tecnológicas, cada vez mais massificadas, complexas e dinâmicas do que foram outrora, traço que certamente repercute na resolução de conflitos.

Por outro lado, as concepções tradicionais sobre as quais se assenta o direito posto, inclusive os de natureza procedimental, não acompanharam essas transformações com a mesma velocidade, de modo que alguns conceitos clássicos não mais se coadunam com os litígios que se formam atualmente.

Vigente desde 2015, o diploma processual inaugurado pela Lei nº 13.105/2015, marco teórico para construção desse trabalho, sistematizou, em vários dispositivos ao longo do código, o que alguns tem denominado como “tutela jurisdicional diferenciada”, cuja aplicabilidade é voltada, sobretudo, aos litígios massificados e repetitivos, tendo como instrumento a jurisprudência dos tribunais.

Para compreensão, no entanto, desse tratamento procedimental distinto que poderá ser empregado aos conflitos dessa natureza, é preciso entender o cenário subjacente à alteração legislativa, no que tange à formação dessas contendas no âmbito negocial e forma como tais demandas chegam ao Poder Judiciário.

A investigação propõe, então, correlacionado a temática com o direito negocial enquanto segundo marco teórico da pesquisa, eleger duas premissas conceituais chaves para análise das inovações albergadas pelo Código de Processo Civil, no que tange à tutela jurisdicional voltada às lides de natureza repetitiva, quais sejam: as situações jurídicas negociais homogêneas e a litigiosidade repetitiva.

A partir do método dedutivo e da revisão bibliográfica da literatura correlata, a pesquisa busca alinhar tais conceitos de forma a tornar possível a análise das reformas legislativas mais coerente e factível às contratações contemporânea e à realidade jurisdicional hodierna.

As conclusões serão expostas ao leitor, ao final do texto, justificando-as com base nas proposições realizadas.

## **2. Da insuficiência do modelo tradicional e a necessidade de uma tutela jurisdicional diferenciada**

A formatação clássica do processo civil foi desenvolvida para tratar de litígios individuais, isto é, conflitos resumidos ao antagonismo de duas partes atuantes, centrados na figura do autor e do réu, que disputam a titularidade de bem jurídico posto em litígio.

Ocorre que as relações humanas, à velha maneira como “Caio e Tício” se relacionavam outrora, não mais condizem com a realidade contemporânea, sobretudo diante das transformações sociais inerentes ao processo evolutivo, tornando-as mais dinâmicas e complexas e, por vezes, massificadas.

Quanto a esse último caractere, o fator econômico exerce providencial papel, porquanto a máxima capitalista de produção e distribuição de bens fomenta o consumo de produtos, substrato para a formação de conflitos onde as questões e argumentos se repetem e sucumbem ao número elevado de demandas judiciais idênticas e seriais.

Não obstante a concepção do “Tribunal Multiportas” tenha se fortificado nos últimos anos, promovendo novas formas de tratamento aos conflitos, tais demandas constantemente batem à porta do Poder Judiciário em busca de solução jurídica adequada à natureza da disputa, submetendo-se à rigidez da organização judiciária e à legislação processual clássica.

Ocorre que o sistema procedimental, como bem lembra Leonardo José Carneiro da Cunha (2009, p. 236) foi se tornando “inoperante” para lidar com os conflitos que se extrapolam o modelo tradicional, o que enseja o repensar tanto da organização judiciária como da própria forma como a tutela jurisdicional tem sido pensada.

Sofia Temer (2018, p. 32) ao analisar a temática, destaca que a tutela de natureza coletiva é um dos canais de atendimento de modo a dar vazão aos conflitos contemporâneos, muito embora ainda não seja a forma mais adequada para tratar de todos os litígios, considerando a coexistência de uma gama variada de conflitos.

Destarte, como destaca a referida autora (TEMER, 2018, p. 32), na sociedade atual é possível encontrar as seguintes modalidades de conflito: a) os de natureza individual, identificados por características únicas; b) os conflitos heterogêneos de natureza coletiva; c) conflitos homogêneos, tanto individuais e coletivos, os quais apresentam causas de pedir e pedidos similares; e, por fim, d) os conflitos heterogêneos, individuais e coletivos, que apresentam questões comuns entre si.



Aqueles descritos nos dois últimos itens acima compõem, com especial ênfase à presente pesquisa, o que tem se denominado como litigiosidade repetitiva, traço que será melhor abordado mais adiante neste trabalho.

Por ora, cumpre anotar que a busca por uma “tutela jurisdicional diferenciada” procura, justamente, criar mecanismos de tratamento para lidar com esses conflitos de natureza repetitiva, porquanto, tanto o procedimento individual quanto os da tutela coletiva se mostram insuficientes em tais situações.

Isso porque, como preconiza Antonio Adonias Aguiar Bastos (2010, p. 92), “o processamento e o julgamento das demandas em massa não deve ser realizado sob o modelo de tutela puramente individual, nem da coletiva, exigindo uma matriz cultural e dogmática particularizada”.

Nesse aspecto, cabe a ressalva de que “tais litígios exigem soluções rápidas e eficazes, não se justificando mais a adoção dos instrumentos tradicionais de condução dos processos judiciais” (CUNHA, 2009, p. 237), o que abriu espaço para as inovações legislativas trazidas pelo Código de Processo Civil, com especial ênfase ao incidente de resolução de demandas repetitivas e ao regime de definição de tese em julgamento de recurso especial e recurso extraordinário.

A proposta de desenvolver uma tutela específica deriva, portanto, como bem ressalta o já citado Leonardo José Carneiro da Cunha, da própria necessidade de adequação do direito processual às diretrizes do direito material, isto é, que “o procedimento previsto em lei para determinado processo deve atender às finalidades e à natureza do direito tutelado”, de modo que a busca por tutelas jurisdicionais diferenciadas tem por objetivo estabelecer “um processo apto a garantir aquele direito específico, mediante regras processuais que lhe sejam apropriadas” (CUNHA, 2009, p. 238).

E o corolário lógico para tal ilação possui lastro na própria Constituição Federal mormente ao se constatar a garantia prevista no termo do art.5, inciso XXXV, uma vez que o princípio da adequação, mote pra busca de uma tutela diferenciada, “é extraído, então, da garantia da *inafastabilidade do controle jurisdicional* e, igualmente, da cláusula do *devido processo legal*”<sup>1</sup> (CUNHA, 2009, p. 238).

Feitas tais considerações, passa-se a contextualizar a temática com o diploma processual em vigência.

---

<sup>1</sup> Grifos no original.

## **2.1 O Código de Processo Civil de 2015 e a principiologia para uma tutela jurisdicional diferenciada**

Para melhor compreensão do regime jurídico adotado pelo Código de Processo Civil, vale apenas um breve retrospecto à “Exposição de Motivos do Anteprojeto”, porquanto lá se constrói o discurso político que embasa a renovação da legislação processual, tendo como referencial em questões jurídicas e sociais comprometidas com os valores democráticos para distribuição de justiça.

Nessa perspectiva, é importante ter em mente que, de acordo com as motivações externadas pelo referido documento, a finalidade primordial a ser alcançada pelo novo diploma processual residia na organização do sistema, o qual passaria a dotar de maior credibilidade, integridade e coerência, principalmente no que tange à interpretação das normas jurídicas materializada na jurisprudência dos tribunais.

Outro ponto que merece destaque foi o enfoque que se atribuiu aos princípios fundamentais que garantem o desenvolvimento válido e regular do processo no âmbito da legislação ordinária. Garantias como o Devido Processo Legal, o Contraditório e Ampla Defesa e Cooperação Processual migraram da Constituição Federal para os primeiros dispositivos do código, reafirmando o compromisso de prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, previsível e segura ao cidadão.

Tal posição ocupada dentro da normativa processual, inclusive nas disposições preliminares do código, reforça o importante papel que os princípios ético-jurídicos desempenham num sistema normativo, pois enquanto “critérios teleológico-objetivos de interpretação e em conexão com o desenvolvimento do Direito” desempenham função de “pautas diretivas de normação jurídica que, em virtude da sua própria força de convicção, podem justificar resoluções jurídicas” (LORENZ, 1997, p. 674).

Humberto Ávila (2004, p. 72), por sua vez, reforça o caráter finalístico dos princípios, estabelecendo uma “qualificação positiva de um estado de coisas que se quer promover” que, de maneira geral, presa por um referencial valorativo a ser atingido, traço evidenciado na redação do diploma processual.

Essa preocupação tem sua origem na própria formação do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os princípios residem no topo da hierarquia das normas jurídicas. Isso porque, no alto escalão estão as normas de natureza constitucional, e, em meio destas, ocupando posição de máxima superioridade, encontram-se os princípios constitucionais.

No campo processual, o mais significativo representante das garantias constitucionais direcionadas ao processo está previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal/88, o qual preconiza o Princípio do Devido Processo Legal.

Tal garantia é fundamental para o Estado Democrático de Direito e além de instituir o instrumento necessário para solução dos conflitos intersubjetivos, estabelece uma infinidade de prerrogativas que, por meio de outros princípios, guiarão toda marcha processual.

Deste norte constitucional decorrem os referenciais previstos pelo *caput* do art. 926 do Código de Processo Civil, de cuja leitura se extraem os deveres da estabilidade, uniformidade, integridade e coerência para promoção da tutela jurisdicional diferenciada com base na fortificação da jurisprudência dos tribunais<sup>2</sup>.

O primeiro componente deste ideário se concentra na segurança jurídica, uma vez que um sistema seguro, firme e previsível é bem quisto por toda a nação fundada às avessa das arbitrariedades, como no Brasil, onde as normas jurídicas estabelecem os parâmetros comportamentais a serem seguidos.

No entanto, é através da leitura de seu arcabouço normativo que uma sistemática se mostra ou não segura, já que é por meio da atividade interpretativa realizada pelo Poder Judiciário que se concretiza o silogismo entre a conduta humana e as consequências que dela advém.

Destarte, “a segurança como princípio jurídico relaciona-se, sobretudo, com a construção racional do direito, a partir da preservação de um mínimo de cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade” (MACEDO, 2016, p. 96).

De seu turno, o dever de estabilidade está intimamente relacionado à continuidade do Direito, sem desconsiderar às sutis variações advindas da própria dinâmica social. Dessa forma, mostra-se estável aquilo que não oscila de forma abrupta e inconstante.

Quanto à previsibilidade, essa se faz presente através do indicativo razoável de aplicação do direito nas decisões judiciais. Com efeito, deve o jurisdicionado ter, de antemão, ciência sobre os desdobramentos possíveis de sua causa, ainda que de forma breve.

Em outros termos, “requer a possibilidade de conhecimento das normas com base nas quais a ação poderá ser qualificada” e mais do que isso, deve ter a possibilidade de lançar sua argumentação, lhe sendo permitido manifestar-se, sempre que necessário, ante a garantia de não surpresa das decisões judiciais (MARINONI, 2016, p. 124).

---

<sup>2</sup> “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Brasil. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2015/lei/l13105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2015/lei/l13105)>. Acesso em abril de 2022.

Desdobra-se, também, desse conjunto principiológico o ideal de aplicação uniforme do Direito que, por sua vez, está atrelado ao referencial de paridade dos sujeitos processuais. Dessa maneira, para se atingir a uniformidade não basta que a lei seja aplicada do mesmo modo para todos. Deve-se conjugá-la para a proporcionar o tratamento igualitário aos litigantes que ocupam a mesma posição processual.

Deve-se, então, propiciar o mesmo tratamento jurídico às partes, respeitando os casos já decididos anteriormente com base em regras que já são conhecidas pelo jurisdicionado, o que é ainda mais latente quando se fala dos litígios repetitivos onde, como o próprio nome sugere, as questões de fato e de direito são reiteradas de forma frequente e numerosa.

Com efeito, é possível identificar, ao longo do diploma processual em vigência, alguns dispositivos que, quando aplicáveis, permitem a construção de uma tutela jurisdicional distinta o que, apesar de se distanciar do tratamento ordinário, se mostram adequados aos casos marcados pela repetitividade.

Nesse ponto, ainda que fuja da intenção deste trabalho nominar todas as previsões processuais de forma detalhada, é possível citar de forma ilustrativa, de modo a contextualizar o leitor, a possibilidade de mitigação da ordem cronológica dos processos para julgamento<sup>3</sup>; a determinação de suspensão processual<sup>4</sup>; a concessão de tutela de evidência<sup>5</sup>; hipótese para ação rescisória<sup>6</sup>, situações em que o tratamento processual é dotado de características próprias à espécie de conflito analisado.

Destarte, uma vez realizada a contextualização processual, avança-se à temática central do trabalho.

---

<sup>3</sup> “Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;”. Brasil. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2015/lei/13105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2015/lei/13105)>. Acesso em abril de 2022.

<sup>4</sup> “Art. 313. Suspende-se o processo:

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;” Idem, *ibidem*.

<sup>5</sup> “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;” Idem, *ibidem*.

<sup>6</sup> “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”. Idem, *ibidem*.

### **3. Situações jurídica negociais homogêneas e litigiosidade repetitiva: duas premissas necessárias à compreensão da tutela jurisdicional diferenciada**

Como já adiantado, a presente pesquisa objetiva eleger duas premissas conceituais-chaves para compreensão das técnicas procedimentais que compõe uma tutela jurisdicional diferenciada voltadas à solução dos litígios contemporâneos, sobretudo aqueles que emergem das relações sociais massificadas.

Isso porque, as inovações legislativas albergadas pelo diploma processual em vigência devem ser aplicadas da forma mais coerente e efetiva possível, com vistas à resolução dos litígios que ingressam no Poder Judiciário.

Por certo, esse objetivo será mais facilmente cumprido e, por consequência, com maior eficácia, quando se conhece o substrato fático-jurídico para qual tais técnicas procedimentais foram sistematizadas.

No caso dos litígios massificados e repetitivos, sobretudo os de natureza consumerista, é de suma importância reconhecer a forma as tais relações são instrumentalizadas por meio dos negócios jurídicos e, também, a regulamentação diretiva do direito material.

Sendo assim, a primeira premissa conceitual, em clara intersecção com o direito negocial, vertente que estuda a fenomenologia do negócio jurídico, se refere às situações jurídicas negociais homogêneas.

Para melhor compreensão da temática, o estudo desse conceito pressupõe a compreensão do paradigma pós-moderno do Direito e das transformações decorrentes no campo dos contratos, sobretudo quanto à forma em que as relações contratuais se realizam atualmente.

#### **3.1 Do paradigma pós-moderno e suas implicações no campo do Direito**

Sem prejuízo dos significados variados que o emprego da expressão “pós-modernidade” assume em termos filosóficos e sociológicos, é preciso fazer um recorte temático para estudar como a pós-modernidade se apresenta no campo jurídico.

Para tanto, elegeu-se o conceito de Eduardo Carlos Bianca Bittar (2008, p. 131), para quem o período pós-moderno foi assim designado para identificar um momento de transição, num “contexto sócio-histórico particular, que se funda na base de reflexões críticas acerca do esgotamento dos paradigmas instituídos e construídos pela modernidade ocidental”.

Isso porque, o ideário burguês, liberal e capitalistas típico da modernidade e, portanto, sobre os quais se assenta a grande maioria das práticas institucionais e sociais, se mostra insuficiente frente às transformações de uma sociedade cada dia mais dinâmica e complexa (BITTAR, 2008, p. 133-134).

Cronologicamente, muito embora não seja possível afirmar com exatidão seu momento de início (BITTAR, 2008, p. 131), admite-se que o final do século XX seja o período em que os pilares da modernidade receberam críticas mais contundentes, ao ponto de pensar em superá-los nos anos vindouros.

Esse período, segundo Antônio Junqueira de Azevedo (1999, p. 04), é marcado, entre outros caracteres, pela “crise da razão” expressão em referência ao movimento que considera que o conhecimento científico é insuficiente para prover todas as respostas.

Nesse cenário, a certeza e a objetividade, tão caras ao direito enquanto ciência, dão lugar à utilidade do objeto, uma vez que na pós-modernidade as preocupações não giram em torno do que seja ou não verdadeiro, mas sim sobre o que é ou não útil (AZEVEDO, 1999, p. 04).

Com efeito, como lembra Bittar (2008, p. 146), a pós-modernidade coloca em cheque, no plano jurídico, a pretensão das leis e dos códigos, enquanto produto do saber científico e legislativo característicos do estado moderno, em prover disciplina una e sistêmica das condutas humanas sem a ocorrência de lacunas ou omissões.

Ao se questionar as balizas da modernidade se questionam, também, os valores sobre os quais se assentam o modelo de sociedade em vigência, e, por conseguinte, torna mais difícil a atividade regulatória do Direito. Isso porque, é preciso o mínimo de estabilização para eleição de valores majoritários para que se possa prescrever os conteúdos normativos, o que é tarefa árdua num período de transição de pensamento (BITTAR, 2008, p. 135).

De igual modo, a racionalidade que permeia a prolação das decisões judiciais também é colocada em dúvida durante o exercício da atividade jurisdicional, mormente ao se constatar o dever de motivação que ampara o convencimento do órgão julgador, como exige o art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

Como ressalta Bittar (2008, p. 146), a pós-modernidade sugere uma dissincronia entre os textos normativos e as mudanças sociais constantes desse tempo e, por conseguinte, enfraquece o encadeamento lógico sobre o qual se embasa a tomada de decisões quando da resolução de conflitos.

Tal aspectos são providenciais para a compreensão da temática que se desenvolverá mais adiante, sobretudo diante da atuação interpretativa do Poder Judiciário nas demandas decorrentes dos negócios jurídicos pactuados sob a vigência do paradigma pós-moderno.

### **3.1.2 A evolução dos paradigmas do negócio jurídico**

Por certo, o negócio jurídico não foi instituto alheio às reivindicações da pós-modernidade.

Eros Roberto Grau (2001, p. 424) ao abordar a temática, estabelece como premissa de estudo a ideia de que o contrato é instrumento de segurança para as partes contratantes, isto é, “o vínculo contratual (vínculo jurídico) instala uma situação de certeza e segurança jurídicas para as partes”, sobretudo em caso de descumprimento do pactuado.

Essa noção remete ao paradigma clássico da relação jurídica contratual, fundamentado na liberdade de contratar e na soberania da vontade individual dos contraentes. Essa é a visão oitocentista do direito dos contratos (ROPPO, 2006, p. 296).

Essa roupagem estava, de certa forma, presente na edição do Código Civil de 1916, tendo em vista que tal diploma normativo era fruto das ideias individualistas e voluntaristas, onde “o valor fundamental era o indivíduo” e o direito privado regulamentava a atuação dos sujeitos de direito e do proprietário (TEPEDINO, 2006, p. 37).

O mesmo autor também faz uso da expressão “era da segurança” ao caracterizar a regulamentação pautada pelo direito civil, uma vez que a este “cumpriria garantir à atividade privada, e em particular ao sujeito de direito, a estabilidade proporcionada por regras quase imutáveis nas suas relações econômicas”, evidenciando o caráter patrimonialista típico da proteção civilista (TEPEDINO, 2006, p. 39).

Todavia, os rumos tomados pelas guerras mundiais no início do século XX, marcados pelo imperialismo hermético da lei, promoveram uma guinada no modelo de organização das sociedades e, conseqüentemente, na emersão do Estado do Bem Estar Social e do paradigma moderno do negócio jurídico.

A partir dessa perspectiva e em razão dela, centrada na figura do indivíduo e na promoção de qualidades propensas ao seu desenvolvimento, o contrato passa a ser afetado por imposições de ordem pública, como por exemplo o poder de polícia; a defesa dos bons costumes, a legislação trabalhista (GRAU, 2001, p. 49), em decorrência de uma atuação mais interventiva do Estado.

Como reflexo, ocorre o chamado processo de constitucionalização do direito civil e o desenvolvimento da força normativa da Constituição, com respaldo em princípios e valores voltados à proteção da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais.

Nesse cenário, os vetores constitucionais passaram a ocupar posição central também no eixo das relações privadas condicionando o exercício da autonomia da vontade, conceito adiante substituído pelo o que se denomina de autonomia privada. Isso porque, como destaca Amaral, Hatoum e Horita (2017, p. 271-273) além da vontade dos contratantes, o interesse social também passa a ser considerado no momento da formação dos contratos.

Em que pese a preocupação com a pessoa humana tenha estabelecido sua posição no sistema normativo, enquanto constante a ser protegida e efetivada, constata-se que na passagem entre os paradigmas clássicos ao moderno do negócio jurídico, a patrimonialidade ainda mantém papel de destaque.

Isto é, os textos normativos, fundamentados na padronagem clássica das relações jurídicas, mostram-se adequados para tutela de direitos patrimoniais do indivíduo, a exemplo do direito comercial, do direito das obrigações e dos direitos reais.

Ocorre que a sociedade contemporânea é marcada pela ocorrência de relações jurídicas cada vez mais dinâmicas e complexas, sobretudo aquelas que almejam a tutela das situações jurídicas existenciais, as quais também são regulamentadas do ponto de vista do direito privado, o que justifica, na visão de alguns autores<sup>7</sup>, a modelagem de um paradigma pós-moderno do negócio jurídico<sup>8</sup>.

Nessa esteira, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Nida Saleh Hatoum e Marcos Massashi Horita (2017, p. 280) entendem ser necessário a criação de “uma nova estrutura normativa, um paradigma contemporâneo, que atenda o respeito à individualidade, à

---

<sup>7</sup> Deve-se registrar que essa não é a posição uníssona da doutrina, por isso a ressalva de que o paradigma pós-moderno do negócio é defendido por alguns autores. Nessa esteira, pode-se citar o posicionamento do próprio Antônio Junqueira de Azevedo (1999, p. 08); Ana Cláudia Zuin Mattos do Amaral, Nida Saleh Hatoum e Marcos Massashi Horita (2017, p. 280); e Roberto Wagner Marquesi, Caroline Melchiades Salvadego Lima e Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos Santos (2018, p. 11). Todas as obras aqui apontadas estão referenciadas ao final do texto.

<sup>8</sup> Divergindo dos autores nominados acima, não se pode deixar de citar o posicionamento de Eros Roberto Grau. Para o referido autor, as modificações legislativas, a exemplo das normas consumeristas e de direito ambiental não representam uma ruptura de ideias, mas sim uma tentativa de preservação do sistema jurídico vigente. Para ele, o contrato, apesar das modificações inerentes ao processo evolutivo da sociedade, continua a desempenhar a função para qual foi idealizado, qual seja, um instrumento regulatório de segurança jurídica. Assim diz o autor: “não existe e não deve ser perseguido um ‘novo paradigma de contrato’. O contrato segue e sempre seguirá viabilizando a fluência das relações de mercado e, somente enquanto a tender a essa função (e apenas nessa justa medida), a proteção do consumidor (ou do hipossuficiente) encontrará abrigo no sistema jurídico” (GRAU, 2001, p. 433).



identidade e à alteridade da pessoa humana, dentro do exercício de autonomia privada existencial ou autodeterminação”, de modo a fazer frete às situações existenciais que são desprovidas de normatização.

Ressalta-se que tal mudança não significa, necessariamente, uma ruptura ou o abandono dos conceitos tradicionais do negócio jurídico, mas sim o aprimoramento teórico deles (LIMA; SANTOS; MARQUESI, 2018, p. 8), haja vista que continuam adequados para a tutela dos interesses patrimoniais.

A ideia é que a tutela jurídica seja ampliada às situações que, em que pese carecerem de disposição normativa, são merecedoras de proteção e, portanto, serão reivindicadas pelos indivíduos em situações conflituosas.

Destarte, ao abordar as codificações pós-modernas, Antonio Junqueira de Azevedo salienta que o que “estamos a viver, em primeiro lugar, não se conforma com as noções vagas que tudo fazem depender do juiz nem, por outro lado, deseja, pura e simplesmente, uma volta ao passado com a lei abstrata e geral” (AZEVEDO, 1999, p. 08).

Isso porque, na visão do referido autor, o paradigma pós-moderno é centrado na figura do caso concreto, o que implica no tratamento diferenciado de cada situação a depender das especificidades da causa (AZEVEDO, 1999, p. 08).

Junqueira de Azevedo (1999, p.08) diz, então, que “o paradigma jurídico, portanto, que passara da lei ao juiz, está mudando, agora, do juiz ao caso. A centralidade do caso é este: o eixo em torno do qual gira o paradigma jurídico pós-moderno”, o que certamente também impacta na forma como tais contratos são analisados numa contenda judicial.

### **3.1.3 A insuficiência conceitual clássica e as situações jurídicas negociais homogêneas**

Outro ponto característico do cenário pós-moderno acima descrito, é insuficiência conceitual clássica para proteção integral do indivíduo, sobretudo diante do surgimento de novas situações que, apesar de não previstas legalmente, são merecedoras de tutela em razão da ótica constitucional de promoção à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, alguns conceitos tradicionais como, por exemplo, o de “relação jurídica”, “direito subjetivo” e do próprio “negócio jurídico” enquanto instrumento de regulação entre as partes, passam a ser revisados no viés contemporâneo pelos vetores constitucionais.

Isso porque, a noção estática da relação jurídica fundada apenas no conceito clássico de direito subjetivo é insuficiente para regulamentação dos atos que tem por objeto aspectos existenciais da vida humana.

Em face de tal insuficiência técnica, há um resgate por parte da doutrina da categoria conceitual das situações jurídicas, as quais são baseadas em centros de interesses jurídicos merecedores de proteção.

Na visão do jurista italiano Pietro Perlingieri (2002, p. 105), as situações jurídicas podem ser entendidas como a “eficácia do fato com referência a um centro de interesses que encontra a sua imputação em um sujeito destinatário”, o que significa, em outras palavras, os efeitos concretos que repercutem de determinado ato jurídico na esfera de direitos do indivíduo, sobre os quais recairá a proteção jurídica.

Tal categoria, apesar de abstrata, tem relevância para compreensão hodierna do negócio jurídico uma vez que é sobre a situação jurídica subjetiva que recai o juízo valorativo do ordenamento jurídico, no sentido de averiguar a validade ou invalidade dos atos jurídicos em sentido lato (SOUZA, 2015, p. 02).

Avançando na construção, as situações jurídicas ditas homogêneas, como o próprio nome sugere derivam de tal categoria conceitual e são caracterizadas pela identidade entre determinada relação-modelo, o que representa, em última análise, na promoção de efeitos comuns decorrentes da mesma padronagem jurídica.

Significa dizer, em outras palavras, que há uma congruência entre os centros de interesse merecedores de proteção em tais relações negociais, os quais se identificam pela similitude “no plano abstrato, no diz respeito à questão fática ou jurídica em tese” (BASTOS, 2010, p. 97).

Deve-se enfatizar que tal categoria não se confunde com o direito individual homogêneo<sup>9</sup> típico da tutela coletiva, pois tais conceitos são fundados sobre bases distintas, considerando que nas situações jurídicas homogêneas, embora estas englobem situações

---

<sup>9</sup> A definição legal dos direitos individuais homogêneos está no art. 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”. Brasil. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em abril de 2022.

Luiz Fernando Belinetti (2005, p. 673), por sua vez, os entende como “interesses divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados englobadamente e de forma indivisa por derivarem de uma origem comum”.

similares, a origem do vínculo jurídico pode não ser comum, isto é, podem partir de relações jurídicas diversas (BASTOS, 2010, p. 96-100).

O elemento de homogeneidade, nesse contexto, é utilizado em alusão ao grande conglomerado de situações jurídicas negociais que se forma em razão da similitude que apresentam, o que torna difícil a separação dos componentes originais de cada relação, ao exemplo comezinho da massa de um bolo.

Tal aspecto, como identifica Antonio Adonias Aguiar Bastos, pode ser observado no âmbito do direito privado, sob a perspectiva das contratações contemporâneas, especialmente nas relações consumeristas. Isso porque, diz o autor (BASTOS, 201, p. 90) que tais relações passam a ser instrumentalizadas pelos contratos de adesão, em razão, sobretudo da “cultura difundida pelos meios de comunicação, como o seu alcance global, associada à tecnologia de produção de bens e de prestação de serviços em massa”, o que além de repercutir no exercício da autonomia das partes contratantes, também impacta diretamente no exercício da jurisdição.

Isso porque, outro ponto característico das situações jurídicas homogêneas é a repetição, isto é, “além da conformação da causa-padrão pelos seus elementos objetivos, o processamento diferenciado das demandas homogêneas também pressupõe a sua massificação, de modo que elas sejam apresentadas em larga escala pelo ao Poder Judiciário” (BASTOS, 2010, p. 98).

E é justamente ao se deparar com o ingresso contínuo repetitivo de demandas similares, envolvendo situações jurídicas negociais uniformes no que tange à relação jurídica modelo em discussão, que a técnica processual passa a se movimentar para criar mecanismos de operação de tais demandas, considerando que, como bem destaca o referido autor “o problema não surge com a semelhança entre as demandas, mas com a sua repetição em grande quantidade” (BASTOS, 2010, p. 99).

Sendo assim, as situações jurídicas negociais homogêneas são o substrato fático para o fenômeno representado pelas ações de massa, que se apresenta de forma cada vez mais frequente no cotidiano dos tribunais e também constitui premissa conceitual chave para a compreensão da tutela jurisdicional diferenciada.

### **3.2. Litigiosidade repetitiva**

A segunda premissa conceitual que a pesquisa pretende estabelecer é a litigiosidade repetitiva. Intimamente relacionada com a forma massificada e dinâmica que as relações

humanas são estabelecidas, tais atributos também repercutem nas demandas judiciais decorrentes dessas interações.

Segundo o último relatório do Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, principal documento de monitoramento da jurisdição no país, no ano de 2020 existiam mais de 75,4 milhões de processos em tramitação no Brasil (CNJ, 2021, p. 102).

Por certo, em meio a tal numerário expressivo, existem ações de natureza singular, isto é, demandas ajuizadas em virtude de problemas da vida cotidiana e que buscam a solução jurisdicional da contenda envolvendo questões pontuais.

Todavia, ao contrário das ações de cunho esporádico acima descrito, constata-se, também, uma outra gama de ações, as quais caracterizadas pela representação de relações jurídicas homogêneas e seriais, dão azo ao fenômeno da litigância repetitiva.

Antonio Adonias de Aguiar Bastos (2010, p. 96) identifica que as situações jurídicas homogêneas, conceito abordado no tópico anterior, é fator que enseja as demandas judiciais repetitivas, uma vez que lidam como “questões afins, cujos liames jurídicos materiais concretos são similares entre si”, do que decorre a multiplicação de ações judiciais tendo causa de pedir e pedidos similares.

A homogeneidade, como elemento das situações jurídicas estudadas anteriormente, também influi em tais demandas, porquanto a repetição é característica essencial dessas ações, cuja replicação é serial e em grandes contingentes.

Tal fenômeno abarrotava às varas judiciais e os tribunais brasileiros com o ingresso cada vez maior das demandas dessa natureza, o que impacta diretamente na qualidade da tutela jurisdicional prestada e também no tempo de duração médio dos processos.

Maria Cecília de Araújo Asperti (2017, p. 234) ao analisar a temática, faz um breve retrospecto e ressalta a importância das reformas processuais legislativas, sobretudo as ocorridas durante a década de 90, com o objetivo de ampliar o conceito de acesso à justiça e a promoção de mecanismos de implementação de ingresso ao jurisdicionado, ao exemplo da Lei nº 9.099 de 1995, responsável por estabelecer os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Ocorre que a faceta não tão benéfica, por assim dizer, de tais políticas de acesso, culminaram com a abertura dos portões do Poder Judiciário e, em última análise, no aumento exponencial de demandas judiciais e na judicialização de questões que, por vezes, poderiam ser resolvidas sem o auxílio da máquina judiciária.

Outro ponto digno de nota quanto à fenomenologia em análise se refere à massificação das relações sociais, nas políticas de consumo e na forma como as contratações hodiernas tem se operacionalizado.

Os avanços da tecnologia simplificaram muitos aspectos da vida quotidiana, inclusive o exercício da liberdade contratual. Como salientado nas páginas anteriores desse trabalho, com a mesma dinamicidade a velocidade em que os negócios jurídicos são celebrados, as demandas judiciais decorrentes dessas contratações chegam ao Poder Judiciário, sobretudo quando se trata de matéria consumerista e de comercialização de produtos e serviços.

Isso justifica a presença de instituições financeiras, companhias prestadoras de serviços de telefonia e internet, bancos e órgãos de proteção do consumidor em um dos polos das demandas judiciais repetitivas, tendo em vista que as demandas de massa derivam de relações jurídicas também massificadas.

De tal traço decorre outro aspecto importante quando se estuda a litigância repetitiva, que são as figuras dos litigantes habituais e dos ocasionais. Importante destacar que não é apenas a frequência em que tais litigantes vão a juízo que determina seu perfil, mas também os recursos e a assessoria jurídica que dispõe para prosseguir com a demanda judicial.

Nesse sentido, Leonardo José Carneiro da Cunha (2009, p. 280), esclarece que os litigantes habituais, ao exemplo das figuras citadas acima, são aqueles que detém a capacidade de prever “que vai ter litígios frequentes, que corre poucos riscos relativamente ao resultado de cada um dos casos e que tem recursos suficientes para perseguir os seus interesses de longo prazo”, ao passo que os ocasionais recorrem, pontualmente, ao sistema de justiça e suportam, com maior dificuldade, os ônus e os riscos de uma disputa judicial.

Como resultado, tem-se que cada litigante enfrentará de forma distinta os trâmites processuais e, por consequência, receberá a tutela jurisdicional prestada também de forma diferente, fato ainda mais explícito quando se adentra aos litígios massificados e repetitivos, onde o volume de ações é fator de grande influência.

Por fim, vale o destaque que carga de trabalho dos tribunais, potencializada pela litigância repetitiva, exerce grande pressão no exercício da jurisdição e na busca por soluções céleres e menos custosas, considerando a infraestrutura disponível e acervo de mão de obra lotada nas varas judiciais, fazendo com que, cada vez mais, magistrados e servidores busquem por uma produtividade apenas numérica, de modo a dar vazão à carga volumosa de processos.

Tais aspectos também devem ser levados em conta quando se pensa nas técnicas procedimentais diferenciadas previstas pelo Código de Processo Civil em vigência, uma vez

que muitos dos dispositivos ali contidos são voltadas à otimização de procedimento e de gerenciamento de processos judiciais, sobretudo quando se pensa em demandas homogêneas e que apresentam questões similares entre si.

Por essa razão, a compreensão do que seja a litigância repetitiva e de seus principais aspectos se torna importante, porquanto a legislação em vigência trouxe uma proposta diferenciada para tratar das demandas repetidas e seriais.

Sendo assim, tais institutos processuais podem ser lidos e interpretados com maior eficiência e correspondência técnica, uma vez reconhecido o substrato fático e jurídico que deu amparo às reformas legislativas.

#### **4. Conclusão**

A pesquisa evidenciou a necessidade de repensar a atividade jurisdicional, diante da inoperância do sistema normativo fundado em bases tradicionais que não são mais eficazes aos conflitos atuais, principalmente diante da carga vultuosa de trabalho intensificada por demandas idênticas e seriais.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil sistematizou espécie de tutela jurisdicional diferenciada, voltada aos litígios contemporâneos de natureza repetitiva, prevendo mecanismos procedimentais específicos, de modo a conferir tratamento mais dinâmico e célere aos conflitos.

Para melhor compreender a proposta legislativa em vigência, a pesquisa buscou, em intersecção com o direito negocial, traçar duas premissas conceituais importantes no que tange à formação desses conflitos e a forma como se manifestam perante o Poder Judiciário.

Apresentou-se, assim, como primeira premissa, o conceito das situações jurídicas negociais homogêneas, as quais emergem das contratações instrumentalizadas por negócios jurídicos. Essa categoria conceitual permite compreender a existência de relações-modelo padronizadas, onde os componentes se identificam e se mesclam, formando uma massa uniforme de centros de interesse jurídicos.

Por conseguinte, a homogeneidade com que essas situações jurídicas se apresentam repercute na resolução dos conflitos, porquanto as demandas judiciais decorrentes dessas relações padronizadas, numerosas e seriais, é um dos fatores que origina as ações de massa.

A segunda premissa conceitual, portanto, apresentada foi o conceito de litigiosidade repetitiva. Trata-se de fenômeno cada dia mais frequente perante os Tribunais de Justiça que se

caracteriza pelo ingresso de demandas judiciais idênticas e em grandes contingentes, cujos pedidos e causa de pedir são semelhantes.

Destacou-se que o elemento da repetição está ligado à própria essência dessas ações, porquanto remete à massificação das relações humanas no cenário contemporâneo, de maneira que a litigância repetitiva expressa, no Poder Judiciário, as situações jurídicas homogêneas.

Verificou-se, portanto, que as premissas conceituais apresentadas se correlacionam e, quando conjugadas, oferecem importante referencial interpretativo das inovações legislativas do diploma processual, principalmente aquelas que compõe a tutela jurisdicional baseada na consolidação da jurisprudência dos tribunais.

A adequação, nesse cenário marcado pela padronização e repetição, também exerce papel de destaque em busca de técnicas processuais que se mostrem eficazes à resolução de conflitos e, por conseguinte, motiva a elaboração de mecanismos típicos aos litígios dessa natureza.

## Referências

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a Necessidade de uma Nova Concepção na Contemporaneidade. *In: Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/28454>. Acesso em: 28 out. 2021.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do judiciário. *In: Revista de Processo* | vol. 263/2017 | p. 233 - 255 | Jan / 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *In: Revista Da Faculdade De Direito*, Universidade De São Paulo, v.94, p.3-12, 1999. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67429>. Acesso em novembro de 2021.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *In: Revista de Processo*. Ano 35. nº 186. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 87-107.

BELINETTI, Luiz Fernando. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. *In: Estudos de Direito Processual Civil*. Editora RT, 2005. p 666-671.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. *In: Revista Sequência*. nº 57. Dez/2008. p. 131-152.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em abril de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2015/lei/l13105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2015/lei/l13105)>. Acesso em abril de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em abril de 2022.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. *In: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 25, n. 2, p. 235-268. jul-dez 2009.

GRAU, Eros Roberto. **Um novo paradigma dos contratos?** *In: Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 96, p. 423-433.

LAREZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, Caroline Melchades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana. *In: Civilistica.com*, v. 7, n. 3, p. 1-24, 16 dez. 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/373>. Acesso em: 28 out. 2021.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodvim. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. Vol.2: Tutela dos Direitos mediante o procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil introdução ao direito civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Capítulo V. Coimbra: Almedina, 2006, p. 296-348.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos**. Rio de Janeiro: a.4, n.1, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/situacoes-juridicas-subjetivas-aspectos-controversos/>>. Acesso em outubro de 2021.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Capítulo I. Editora JusPodvim: São Paulo, 2018, 3º ed. p. 31-40.



TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *In:* **Revista de Direito de Estado**. Ano 01. Nº 02. Abr/Jun de 2006.